

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior,

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho,

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita,

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de março de 1995.

LEI N° 9.112, DE 3 DE MARÇO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia nas operações de crédito que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia nas operações de crédito celebradas com o Banco do Estado de São Paulo S/A e com a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas empresas nas quais o Estado de São Paulo detém, direta ou indiretamente, o controle acionário.

Artigo 2º — A garantia, de que trata o artigo anterior, recarregará em direitos e créditos relativos a quotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, previstas no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis de acordo com a mesma Constituição, respeitada sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso.

Artigo 3º — A garantia prestada tornar-se-á insubstituível, caso a entidade, cujas obrigações junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, e à Nossa Caixa-Nosso Banco S/A tenham sido garantidas pelo Poder Executivo nos termos desta lei, venha a ter o seu controle acionário transferido, a qualquer título, a terceiros.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e

Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de março de 1995.

LEI N° 9.113, DE 3 DE MARÇO DE 1995.

(Projeto de lei n° 505/94,

da deputada Roseli Thoméu)

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o Centro de Assistência Social de Vila Dionísio — Casvidio, com sede na capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de março de 1995

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior,

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Maria Teresinha Godinho,

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Robson Marinho,

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita,

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de março de 1995.

LEI N° 9.114, DE 3 DE MARÇO DE 1995

Cria cargos e funções-atividades nos Quadros das Autarquias que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados, nas Tabelas III dos Subquadros de Cargos Públicos (SQC-III) dos Quadros das Autarquias adiante mencionadas, os seguintes cargos, enquadrados na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I — Departamento de Estradas de Rodagem:

a) 7 (sete) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

b) 14 (catorze) de Agente de Pessoal, referência 3;

II — Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo:

a) 1 (um) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

b) 2 (dois) de Agente de Pessoal, referência 3;

III — Instituto de Previdência do Estado de São Paulo:

a) 3 (três) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

b) 6 (seis) de Agente de Pessoal, referência 3.

Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo destinar-se-ão às unidades indicadas nos Anexos I a III desta lei.

Artigo 2º — Ficam criadas, nas Tabelas II dos Subquadros de Funções-Atividades (SQF-II) dos Quadros das Autarquias adiante mencionadas, as seguintes funções-atividades, enquadradas nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I — Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

a) 2 (duas) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

b) 4 (quatro) de Agente de Pessoal, referência 3;

II — Departamento Aerooviário do Estado de São Paulo, enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

a) 2 (duas) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

b) 4 (quatro) de Agente de Pessoal, referência 3;

III — Departamento de Águas e Energia Elétrica, enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

a) 6 (seis) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

b) 12 (doze) de Agente de Pessoal, referência 3;

IV — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

a) enquadradas na Escala de Vencimentos — Comissão:

1. 4 (quatro) de Assistente Técnico de Recursos Humanos II, referência 19;

2. 8 (oito) de Assistente Técnico de Recursos Humanos I, referência 17;

3. 5 (cinco) de Analista de Recursos Humanos, referência 11;

b) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 6 (seis) de Especialista em Recursos Humanos, referência 2;

c) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

1. 10 (dez) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

2. 20 (vinte) de Agente de Pessoal, referência 3;

V — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:

a) enquadradas na Escala de Vencimentos — Comissão:

1. 2 (duas) de Assistente Técnico de Recursos Humanos II, referência 19;

2. 4 (quatro) de Assistente Técnico de Recursos Humanos I, referência 17;

3. 3 (três) de Analista de Recursos Humanos, referência 11;

b) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 5 (cinco) de especialista em Recursos Humanos, referência 2;

c) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

1. 6 (seis) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

2. 12 (doze) de Agente de Pessoal, referência 3;

VI — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual:

a) enquadradas na Escala de Vencimentos — Comissão:

1. 4 (quatro) de Assistente Técnico de Recursos Humanos II, referência 19;

2. 8 (oito) de Assistente Técnico de Recursos Humanos I, referência 17;

b) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 4 (quatro) de Especialista em Recursos Humanos, referência 2;

c) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

1. 7 (sete) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

2. 14 (catorze) de Agente de Pessoal, referência 3;

VII — Superintendência de Controle de Endemias, enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

a) 4 (quatro) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

b) 8 (oito) de Agente de Pessoal, referência 3;

VIII — Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades, enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

a) 1 (uma) de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, referência 5;

b) 2 (duas) de Agente de Pessoal, referência 3.

Parágrafo único — As funções-atividades a que alude este artigo destinar-se-ão às unidades indicadas nos Anexos IV a XI desta lei.

Artigo 3º — Os cargos e as funções-atividades de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 4º — No provimento dos cargos e no preenchimento das funções-atividades de que trata esta lei, exigir-se-á, cumulativamente:

I — para os de Assistente Técnico de Recursos Humanos II e de Assistente Técnico de Recursos Humanos I:

a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente; e

b) experiência profissional mínima de 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente, em assuntos relacionados com a área de recursos humanos;

II — para os de Analista de Recursos Humanos:

a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente; e

b) experiência profissional mínima de 1 (um) ano em assuntos relacionados com a área de recursos humanos;

III — para os de Especialista em Recursos Humanos, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente;

IV — para os de Técnico de Apoio de Recursos Humanos:

a) certificado de conclusão de curso de 1º grau ou equivalente; e

b) 3 (três) anos de efetivo exercício, no mínimo, no cargo de Agente de Pessoal;

V — para os de Agente de Pessoal:

a) certificado de conclusão de curso de 1º grau ou equivalente; e

b) 3 (três) anos de efetivo exercício, no mínimo, no cargo de Oficial Administrativo, com experiência na área de recursos humanos.

Artigo 5º — Ocorrendo o preenchimento das funções-atividades de Assistente Técnico de Recursos Humanos I e de Assistente Técnico de Recursos Humanos II a que se referem os itens I e 2 das alíneas "a" dos incisos IV, V e VI do artigo 2º, os atuais cargos e funções-atividades de Assistente de Planejamento e Controle I, II e III, classificados nas unidades indicadas nos Anexos VII, VIII e IX desta lei, deverão ser realocados para outras unidades de nível hierárquico compatível, constantes da estrutura organizacional das respectivas Autarquias.

Artigo 6º — Ficam extintos os cargos e as funções-atividades indicados nos Anexos XII e XIII desta lei, pertencentes aos Quadros das Autarquias neles especificadas, na seguinte conformidade:

I — os constantes do Anexo XII, na data da publicação desta lei;

II — os constantes do Anexo XIII, por ocasião das respectivas vacâncias.

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 176.968,00 (cento e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano,

Secretário da Fazenda

Miguel Reale Junior,

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

</div